

PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

LEI 510/79

EMENTA: Dispões sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itamaracá.

O Prefeito Municipal de Itamaracá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições e pelo que dispões o Art. 66 do Decreto Lei nº 285 de 15/05/70. Faço saber que a Câmara municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos Municipais de Itamaracá.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário em face da administração Municipal.

Art.2º - Para efeito deste Estatuto, Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres públicos municipais.

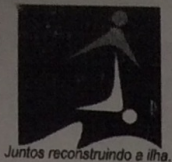
§ 1º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei e decreto.

§ 2º - Os cargos de que trata o presente Estatuto são os de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art.3º - Os vencimentos dos cargos públicos municipais obedecerão a padrões básicos, previamente fixados em Lei.

Art.4º - É vedado o exercício gratuito de cargos de trata este Estatuto.

Art.5º - O Sistema de Classificação de Cargos, a Organização Geral do Quadro de Pessoal, bem como as disposições e procedimentos relativos à promoção e ao acesso, serão definidos em Lei e regulamentos especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

TÍTULO II

Do Provisamento e da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provisamento

Art.6º - Os cargos públicos Municipais são provimentos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão;
- VIII - transferência.

Art.7º - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, através de portaria e respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - A Portaria de provimento conterá necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

- a) O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo de vacância e o nome do ex-ocupante;
- b) O fundamento legal e o padrão de vencimento correspondente ao cargo a que se dará o provimento.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art.8º - As nomeações serão feitas:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 1º - A nomeação para os cargos provimento efetivo (de carreira ou isolado) será precedida da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - A nomeação para cargos isolados provimento em comissão, especificados em lei, de livre nomeação e exoneração, prescindirá de concurso.

Art.9º - As nomeações obedecerão à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art.10 - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SEÇÃO II

Do Estágio Prioritário

Art.11- Estágio probatório é o período 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário municipal nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de carreira.

Parágrafo Único - No período de estágio probatório serão apurados os requisitos seguintes:

- a) Idoneidade moral;
- b) Eficiência;
- c) Disciplina;
- d) Assiduidade.

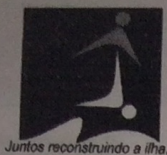
Art.12 - Sem prejuízo do sistema existente de avaliação do mérito, o Chefe de unidade se serviço onde funcionário realiza o estágio probatório, 3 (três) meses antes do termino deste, tendo em conta os requisitos especificados no parágrafo único do artigo anterior, informará sobre o mesmo ao de pessoal.

§ 1º - O órgão de pessoal emitirá, em seguida, parecer escrito, definido-se a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Se contrário à confirmação, dar-se-á vista do parecer ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa.

§ 3º - Ao considerar o parecer e a defesa, o órgão competente, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se a nomeação do órgão competente for pela permanência do estagiário, o ato de nomeação estará automaticamente ratificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 5º - O processo de apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 11 deste Estatuto deverá concluir-se a tempo de poder ser feita a exoneração do funcionário, antes de findar o período de estágio.

Art.13 - O funcionário que for nomeado para outro cargo público municipal, após ter adquirido estabilidade, ficará isento de novo estágio probatório.

SEÇÃO III

Das Substituições

Art.14 - A substituição se dará automaticamente ou em dependência de ato da administração Municipal.

§ 1º - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de 30 (trinta) dias será remunerada e por todo o período.

§ 2º - A substituição dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 3º - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que direito algum lhe caiba de ser ali provido efetivamente.

§ 4º - O substituto poderá optar pelos vencimentos do cargo de que é ocupante efetivo pelos do cargo em substituição remunerada; no caso de função gratificada, esta será acrescida aos seus respectivos vencimentos.

§ 5º - Os funcionários municipais que tenham dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade, de acordo com prescrição legal ou regimental, dependendo de aprovação do Prefeito, serão substituídos por funcionários de confiança dos mesmos, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 deste Estatuto.

Art.15 - os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou a vacância do cargo.

SEÇÃO IV

Do Concurso

Art.16 - A nomeação para o cargo de classe inicial ou para a primeira investidura em cargo de carreira ou isolado, será efetuada mediante aprovação prévia em concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou práticas orais.

§ 1º - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 2º - Na efetivação de acesso, transferências, permuta e readaptação exigir-se-á prova interna de habilitação.

§ 3º - Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art.17 - A aprovação em concurso não direito à nomeação, mas esta, quando se der, obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - em caso de empate na classificação, terá primazia para nomeação o candidato pertencente ao serviço público municipal e, existindo mais de um nestas condições, o mais antigo.

§ 2º - Se houver empate entre os candidatos, que não pertençam ao serviço público municipal, a decisão será em favor do mais idoso.

Art.18 - Os concursos serão realizados conforme dispõe a lei de Organização do Sistema Administrativo Municipal.

Parágrafo Único - Os regulamentos, instruções e exames referentes aos concursos assegurarão a fiel observância dos dispositivos legais e regulamentares referentes aos cargos públicos.

Art.19 - Na realização dos concursos, sem prejuízo de outros requisitos, observar-se-á a seguinte orientação básica:

I - os concursos serão realizados quando a administração municipal julgar oportuno e seu resultado terá validade por 1 (hum) ano, a contar da data de homologação, prorrogável por igual prazo, a orientação da administração.

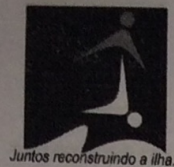
II - o concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses.

III - só se publicará edital do concurso para provimento de cargos sujeitos e essa exigência, quando se extinguir o período de validade do concurso anterior, em que exista candidato aprovado e não convocado para a investidura;

IV - os editais deverão conter as exigências que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificações que acompanham a especificação do cargo;

V - os editais estabelecidos os limites de idade para a inscrição em concursos tendo-se em vista a natureza das atribuições e especificações do cargo, assim como circunstâncias especiais, a critério da Administração.

VI - independará de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

VII - encerradas as inscrições, legal e regularmente processadas não se abrirão novas antes da realização do concurso para o qual foram elas promovidas;

VIII - aos candidatos se assegurarão meios de recurso, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação de candidatos.

SEÇÃO V

Da Posse

Art.20 - Posse é a investidura em cargo público municipal ou em função gratificada.

§ 1º - Não haverá posse nos cargos de promoção, acesso ou reintegração.

§ 2º - Só poderá ser empossado em cargo público municipal quem atender aos seguintes requisitos:

- a) Ser brasileiro;
- b) Ter completado 18 anos de idade;
- c) Estar no gozo dos direitos políticos;
- d) Não estar em falta com a obrigação eleitoral;
- e) Haver cumprido as obrigações e os encargos para com o serviço militar;
- f) Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica oficial;
- g) Ter-se habilitado previamente em concurso público, nos termos dos dispositivos deste Estatuto, ressalvados os casos excluídos desta exigência;
- h) Satisfazer aos requisitos prescritos para o desempenho de determinados cargos;
- i) Apresentar declaração de bens que constituem o seu patrimônio;
- j) Ter boa conduta;
- k) Estar quite com a Fazenda Municipal.

§ 3º - Não serão exigidas as provas referentes aos requisitos das letras a, b e go do parágrafo anterior, quando do provimento por reintegração, aproveitamento ou reversão.

Art.21 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Parágrafo Único - Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos do artigo 25 deste Estatuto, se comprove inexistir aquela.

Art.22 - Para a investidura dos cargos de provimento em comissão a posse será dada pelo Prefeito.

§ 1º - O Prefeito dera posse, também, aos servidores municipais a serem investidos em funções de chefia ou assessoramento.

§ 2º - Para os cargos de provimento efetivo a posse será dada pelo titular do órgão competente, diretamente subordinado ao Prefeito.

Art.23 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - constará ainda, obrigatoriamente, do termo de posse, a declaração de bens apresentada pelo funcionário.

Art.24 - Em casos especiais, a critério da Administração, poderá haver a posse mediante instrumento de procuração pública.

Art.25 - Cumpre ao Prefeito, ou a quem der posse, sob pena de responsabilidade, fazer verificar se foram atendidas as condições legais para a investidura.

Art.26 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do decreto de nomeação, através de imprensa Oficial local, ou por edital afixado na portaria do edifício sede da Prefeitura.

§ 1º - O prazo a que se refere o presente artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira, antes do termino dos primeiros 30 (trinta) dias.

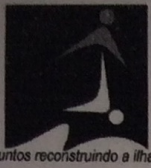
§ 2º - Se a posse não se dar no prezo estabelecido no presente artigo, e § 1º, a nomeação será declarada sem efeito, por decreto do Prefeito.

SEÇÃO VI

Da Fiança

Art.27 - Fiança é a garantia dada pelo funcionário municipal que tenham dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade, de acordo com prescrição legal ou regimento.

Art.28 - Não poderá entrar em exercício, sem prévia prestação de fiança, aquele funcionário municipal que for nomeado para outro cargo cujo provimento dependa do cumprimento dessa exigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

- a) Em dinheiro;
- b) Em apólices de seguro funcional, emitida por institutos ou empresas legalmente autorizadas;
- c) Em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal.

§ 2º - Não se permitirá o levantamento da fiança antes de tomadas de contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo apurado.

§ 4º - A fiança dos funcionários a que se refere o artigo anterior responderá pela gestão dos substitutos, na forma do parágrafo 5º do artigo 14 deste Estatuto.

SEÇÃO VII

Do Exercício

Art.29 - Ao chefe da unidade administrativa, para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art.30 - No assento individual do funcionário serão registrados o início, a interrupção e o reinício do exercício.

§ 1º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão de pessoal elementos necessários à abertura do assentamento individual.

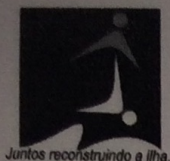
§ 2º - O chefe da unidade administrativa em que o funcionário tenha exercício, comunicará ao órgão de pessoal o início do exercício e as alterações que nesta venham ocorrer.

Art.31 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;
- II - da data de posse, nos demais casos;

§ 1º - O exercício não se interrompe com a promoção e passa a ser contado, na nova classe, a partir da publicação do decreto que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário removido ou promovido, quando licenciado ou afastado nos termos dos itens II, III e IV do artigo 103 deste Estatuto, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 3º - A requerimento do interessado, o prazo dos itens II e III do presente artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art.32 - O funcionário municipal só poderá ter exercício no órgão administrativo em que estiver lotado.

Parágrafo Único - A remoção do funcionário de sua unidade administrativa para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos em lei, mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo definido.

Art.33 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art.34 - não poderá o funcionário ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art.35 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, em prazo superior a 3 (três) meses, com ônus para os cofres destes, deverá prestar serviços por tempo equivalente ao dobro da duração do estudo ou aperfeiçoamento.

§ 1º - O município será indenizado da quantia total dispendida na missão, inclusive os vencimentos e vantagens concedidas, se não for satisfeito prazo de serviço estabelecido pelo presente artigo.

§ 2º - A duração do estudo ou aperfeiçoamento, fora do Município, de que trata este artigo, não poderá exceder de 2 (dois) anos.

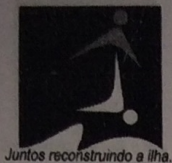
Art.36 - Quando colocado a disposição de qualquer órgão do Governo Federal ou Estadual, de Autarquia, entidade de economia mista ou de outro Município,

§ 1º - Não poderá o funcionário permanecer a disposição de outro órgão por mais de 4 (quatro) anos, nem novamente requisitado, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de exercício no Município, contados da data da reassunção de seu cargo.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos governos da União, Estados e Municípios, hipóteses em que poderá permanecer afastado da Administração Municipal enquanto perdurar o comissionamento.

§ 3º - O tempo prestado pelo funcionário na forma do presente artigo, será contado integralmente para todos os efeitos.

Art.37 - O número de dias gastos pelo funcionário em viagens, para entrar em exercício, será computado, para todos os efeitos, como de exercício efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.38 - Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário que for preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum, ou denunciado por crime funcional ou, ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

CAPÍTULO III

Da Promoção

Art.39 - Promoção é o ato que concede ao funcionário efetivo, pelo princípio do merecimento, a passagem a cargo da classe imediatamente superior dentro da respectiva carreira.

§ 1º - As promoções obedecerão, em conjunto, às seguintes condições, obedecidos os seguintes pesos:

Mérito	Peso	7
Tempo no Cargo	Peso	2
Idade	Peso	1

Art.40 - Para aferição do mérito, com vista à promoção deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será averiguado nos termos e condições regulamentares;

II - demonstrar eficiência, assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres, nos termos e condições regulamentares.

Art.41 - O tempo no cargo será determinado pelo período de efetivo exercício na classe a que pertence o cargo.

Art.42 - Serão considerados de efetivo exercício:

I - os afastamentos previstos no artigo 88 deste Estatuto;

II - o período de trânsito;

III - o tempo de exercício efetivo na classe anterior, quando ocorrer fusão classes.

Art.43 - Não terá direito à promoção o funcionário que não estiver em exercício no cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.44 - O funcionário só poderá concorrer à promoção após interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo na sua classe.

Art.45 - O órgão competente preparará tantas listas de promoção quantas forem as classes existentes, e, em cada uma, deverão constar tantos nomes de funcionários classificados quantas forem as vagas a preencher, mais dois, quando de candidatos o permitir.

Art.46 - Desde que se julgue preterido nas promoções, o funcionário poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Decreto que as efetivaram.

Parágrafo Único - Quando não decretada no prazo legal, a promoção deduzirá seus efeitos a partir do primeiro dia, após os 30 (trinta) dias do encaminhamento, ao Prefeito, do relatório do órgão competente para julgar as promoções.

Art.47 - Se a promoção for declarada sem efeito, novo decreto será expedido, simultaneamente, em favor de quem a ela tenha efetivo direito.

§ 1º - Funcionário promovido indevidamente, salvo na hipótese de sua comprovada má fé ou dolo, não será obrigado a restituir o que tiver recebido em excesso.

§ 2º - O funcionário, a quem deveria ser atribuída a promoção, receberá indenização equivalente à diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art.48 - O funcionário indiciado em processo administrativo, afastado preventivamente ou não, deverá ter seu nome incluído na lista de promoção, mas só terá assegurada a mesma se o processo administrativo a que responsável não resulte pena de suspensão.

Parágrafo Único - Tornada sem efeito a punição, o funcionário gozará dos efeitos da promoção, a partir da publicação desta, inclusive quanto aos vencimentos da nova classe.

Art.49 - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o funcionário que:

- a) Tiver sido aprovado, com melhor grau, em cursos de treinamento para as atribuições do cargo da classe objeto da promoção, instituído oficialmente por qualquer entidade de serviço público;
- b) Tiver alcançado maior número de pontos na apuração a que se refere o item X do artigo 40 deste Estatuto;
- c) Tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o item II, do artigo 40 deste Estatuto;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

d) Contar maior tempo de serviço público municipal.

Art.50 - Independe de posse o provimento de cargo por promoção.

CAPÍTULO IV

Do Acesso

Art.51 - Acesso é o ato da passagem do funcionário, pelo princípio de mérito, presente a devida qualificação, a vaga existente em classe afim, de nível mais elevado, isolada ou pertencente à série de classe.

Art.52 - Os cargos de provimento a através de concursos público ou de acesso serão preenchidos preferencialmente por essa última modalidade.

Art.53 - O acesso será possível após habilitação em concurso interno, ao qual apenas poderão concorrer os ocupantes da classe que possibilita acesso ao cargo em tela.

Art.54 - Independe da posse o provimento de cargo por acesso.

Art.55 - É de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer ao acesso, podendo ser reduzido para 2 (dois) anos, quando não houver funcionário que possua aquele tempo.

Art.56 - Não havendo número suficiente de candidatos em condições de, por acesso, preencherem vagas existentes, poderão estas ser postas em concursos público.

CAPÍTULO V

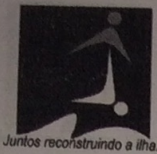
Da Reintegração

Art.57 - A reintegração, ato que decorre de decisão administrativa ou judiciária, passada em julgado, é o reingresso, no serviço público da Prefeitura com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art.58 - A reintegração se dará:

I - no cargo ocupado anteriormente;

II - se o cargo a que se refere o item anterior houver sido transformado, no cargo resultante da transformação;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

III - se o cargo referido no item I, tiver sido extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível fazer a reintegração na forma deste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia.

Art.59 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe tiver ocupado o lugar será exonerado de plano ou será reconduzido, se for o caso, ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art.60 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício do cargo ou função, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO VI

Da Readmissão

Art.61 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingressa no serviço público da Prefeitura, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido tem assegurada a contagem de tempo de serviço anterior para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 3º - A readmissão deverá ser feita preferencialmente no cargo em que tinha exercício o funcionário, mas poderá, também, ser feita em outros de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada sempre a habilitação profissional.

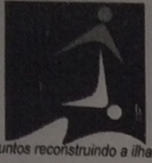
§ 4º - A readmissão em cargo de carreira só se fará em vaga a ser preenchida por promoção.

Art.62 - A readmissão deverá atender, sempre que possível, aos interesses da Administração Municipal.

CAPÍTULO VII

Do Aproveitamento

Art.63 - Aproveitamento é o reingresso, no Serviço Público Municipal, de funcionário em disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 1º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou "ex-offício", respeitada, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

Art.64 - Obrigatoriamente, o aproveitamento se fará no mesmo cargo ou em cargo de classe de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art.65 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o maior tempo de serviço público.

Art.66 - Será tornado sem efeito o aprimoramento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII

Da Reversão

Art.67 - Reversão é o ato que determina o reingresso, no serviço público municipal, do funcionário aposentado, quando, após verificação, em processo não mais subsistem os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

§ 2º - Para que a reversão se efetive, é mister que o aposentado:

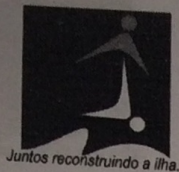
I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade para o sexo masculino e 60 (sessenta) para o sexo feminino.

II - não tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade;

III - seja considerado apto para o exercício do cargo ou função, me inspeção médica.

Art.68 - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anterior.

Art.69 - O aposentado poderá reverter ao Serviço Público Municipal em outro cargo, a critério do Prefeito, em casos especiais, respeitando-se o padrão de vencimentos, a qualificação profissional e a habilitação legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

CAPÍTULO IX

Da Transferência

Art.70 - Transferência é o provimento de funcionário efetivo em cargo vago de carreira ou isolado, de provimento efetivo, do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração.

Art.71 - A Transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - "ex-officio", no interesse da Administração, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - A transferência a pedido, para cargo de carreira, só se dará vaga a ser preenchida por promoção e só poderá ser efetivada no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art.72 - Caberá a transferência:

I - de uma para outra série de classes;

II - de uma série de classes para classes isoladas de provimento efetivo;

III - de uma classe isolada de provimento efetivo para uma série de classes;

IV - de uma classe isolada de provimento efetivo.

Parágrafo Único - No caso de item II, a transferência dependerá de requerimento escrito do funcionário.

Art.73 - A transferência prevista no artigo anterior fica condicionada a comprovação das respectivas qualificações.

Art.74 - A transferência por permuta será processada mediante requerimento firmado por ambos os interessados, respeitado o disposto no presente capítulo.

Art.75 - Nenhum funcionário poderá ser transferido, "ex-officio", para cargo ou função deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses anterior e no de três meses posteriores as eleições.

§ 1º - É vedada a remoção ou transferência, "ex-officio", do servidor investido em cargo a expedição do diploma até o termino do mandato.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art.76 - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

CAPÍTULO X

Da Remoção

Art.77 - Remoção é o ato mediante o qual se processa a movimentação do funcionário que passa a ter exercício em outro órgão ou unidade administrativa, preenchendo claro de lotação, sem modificar, entretanto, a sua situação funcional.

Art.78 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio", poderá ser feita:

I - de um para outro órgão administrativo;

II - de um para outra unidade do mesmo órgão administrativo.

§ 1º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão ou unidade administrativa.

§ 2º - Por efeito de remoção, o servidor não receber atribuição estranha às especificadas para a sua classe.

Art.79 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

Art.80 - Não poderá ser removido o funcionário investido em função legislativa, bem como qualquer servidor nos períodos previstos no artigo 75, deste Estatuto.

CAPÍTULO XI

Da Readaptação

Art.81 - Readaptação é a atribuição, ao funcionário, de funções mais compatíveis com a sua capacidade física, intelectual ou vocacional.

Art.82 - A readaptação será feita, "ex-officio", na mesma classe ou em classe diferente.

§ 1º - A readaptação se fera pela atribuição de novo cargo ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira que pertencer, ou mediante transferência.

§ 2º - A readaptação não implicará em descenso ou aumento de vencimento ou remuneração e será precedida de inspeção médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

CAPÍTULO XII

Da Vacância

Art.83 - Vacância é o estado de um cargo público que não tem ocupante e que decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - transferência;
- VI - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VII - aposentadoria;
- VIII - falecimento.

Art.84 - Exoneração é a extinção das relações jurídicas que unem o funcionário ao Serviço Público Municipal.

Art.85 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-officio", nos seguintes casos:
 - a) Quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;
 - b) Quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;
 - c) Quando o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 1º - No curso de licença para tratamento de saúde, concedida por autoridade competente, o funcionário não poderá ser exonerado.

§ 2º - O funcionário submetido a processo administrativo somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo a que responder e ficar reconhecido como isento de responsabilidade.

§ 3º - O decreto de exoneração terá efeito a partir de sua publicação.

Art.86 - A vaga ocorrerá na data:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- I - do falecimento;
- II - imediata aquela em que o funcionário complementar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação:
 - a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) Do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;
 - c) Da posse em outro cargo, de acumulação proibida.

TÍTULO III

Dos Direito e Vantagens

CAPÍTULO I

DO Tempo de Serviço

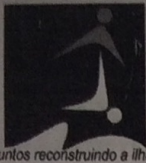
Art.87 - será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, o dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (hum) ano, quando excederem esse número, aos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art.88 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias, a qualquer título;
- II - casamento, até 8 (oito) dias, contando da realização da cerimônia civil;
- III - luto;
- IV - licença médica ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, como também, mas até o limite máximo de 2(dois) anos, ao acometido de moléstia consignada no item II do artigo 116 e outras indicadas em lei;
- V - licença à funcionária gestante;
- VI - licença prêmio;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- VII - convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho mandato de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereador do próprio Município;
- IX - missão ou estudo, quando o afastamento for expressamente autorizado pelo Prefeito;
- X - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- XI - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão do Governo Federal ou Estadual, de Autarquia ou de outro Município;
- XII - afastamento por inquérito administrativo, desde que o funcionário tenha sido declarado inocente ou se pena imposta tenha sido de repreensão;
- XIII - prisão, se ocorrer soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação.

Art.89 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será computado, integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operação de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado como contratado ou sob qualquer outra forma admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;
- V - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público, cujo regime jurídico do pessoal seja estatutário;
- VI - o tempo de desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou de outro município;
- VII - o tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de qualquer moléstia infecto-contagiosa grave, desde que esse afastamento tenha sido imposto compulsoriamente pela administração municipal.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão emanada de órgão competente ou sentença judicial.

Art.90 - É vedada a soma de tempos de serviço prestados simultaneamente, em cargos ou funções da União, Estado, Município ou Autarquia.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

CAPÍTULO III

Da Realidade

Art.91 - Estabilidade é a garantia de indemissibilidade do funcionário efetivo com estágio probatório completo.

Art.92 - O funcionário lotado em cargo de provimento efetivo adquire a estabilidade no serviço público municipal depois de 2 (dois) anos de exercício, se provido por concursos público.

Parágrafo Único - Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário, se não prestar concurso público.

Art.93 - Adquirida a estabilidade, o funcionário poderá perder o cargo por:

I - demissão decorrente de sentença judicial definitiva;

II - decisão de inquérito administrativo, em que se lhe tenha sido assegurada plena defesa.

Art.94 - O funcionário em estágio probatório só poderá ser demitido do cargo em consonância com o artigo 12 deste Estatuto ou mediante processo administrativo, concluído antes de findo o período de estágio.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art.95 - O funcionário Municipal gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, após cada 12 (doze) meses de exercício, de acordo com escala elaborada pela chefia do órgão administrativo em que estiver lotado.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias quaisquer falta ao trabalho.

§ 2º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e a todas as vantagens, exceto gratificação por serviço extraordinário.

§ 3º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art.96 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, a critério do Prefeito, mas em nenhuma hipótese por mais de dois períodos.

Art.97 - O funcionário em gozo de férias não obrigado a interrompe-las por motivo de promoção, transferência ou remoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.98 - As férias dos membros do magistério continuam a ser regidas pelas respectivas leis especiais, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

Art.99 - É facultado ao funcionário gozar as férias onde lhe conviver, devendo, porém, comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

Parágrafo Único - Após 12 (doze) meses de trabalho, o Secretário Municipal terá direito a 30 (trinta) dias de férias.

CAPÍTULO IV

Das licenças

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art.100 - Será concedida licença:

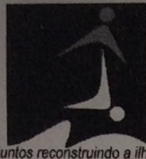
- I - a prêmio;
- II - para tratamento de saúde;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - à funcionária gestante;
- V - para o serviço militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - por afastamento do cônjuge.

§ 1º - será concedida licença ao funcionário para tratamento de doenças dependentes de notificação compulsória, de caráter profilático, a critério da autoridade médica sanitária.

§ 2º - Os funcionários licenciados nas condições do parágrafo anterior terão direito a todas as vantagens do cargo.

Art.101 - Será concedido licença para tratar de interesses particulares a funcionários em comissão.

Art.102 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Parágrafo Único - Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico optar pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.104 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

§ 1º - O pedido de prorrogação de licença deverá ser apresentado até 3 (três) dias da expedição do seu prazo.

§ 2º - Indeferido o pedido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º - Será considerada prorrogação, a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do termino da anterior.

Art.105 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do item IV do artigo 100, do item II do artigo 126 deste Estatuto.

§ 1º - Expirado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença, o funcionário terá que se submeter à nova inspeção médica e, se for considerado inválido para o serviço público, aposentado.

§ 2º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, o tempo necessário à inspeção médica será considerado prorrogação.

Art.106 - A competência para concessão de licença é o Prefeito, podendo ser, por este delegada.

Art.107 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe mediato o endereço onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

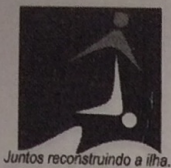
Da Licença Prêmio

Art.108 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo ou função, qualquer que seja sua forma de provimento.

§ 3º - A licença-prêmio poderá ser concedida em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias corridos por semestre.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 4º - O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser usufruído.

Art.109 - Não será concedida licença-prêmio no funcionário que, em cada quinquênio, tenha:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente;
- III - gozado licença:
 - a) Para tratamento de saúde, desde que exceda a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
 - b) Para o trato de interesses particulares;
 - c) Por motivo de doença em pessoa da família, desde que exceda a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
 - d) Por motivo de afastamento do conjugue, quando funcionário civil ou militar, por mais de 90 (noventa) dias.

Art.110 - O pedido de concessão de licença-prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pelo órgão competente.

SEÇÃO III

Da Licença para tratamento de Saúde

Art.111 - Quer seja a pedido ou "ex-officio", a licença para tratamento de saúde dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo Único - A inspeção médica deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art.112 - Adoecendo fora da sede do Município e não podendo se locomover, funcionários submeter-se-á à inspeção em serviço oficial de saúde da localidade em que se encontrar.

§ 1º - O laudo ou atestado emitido pelo serviço de saúde indicará a natureza da moléstia, a data inicial do impedimento do funcionário e o prazo da licença que não poderá a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não existindo serviço médico oficial na localidade, será admitido atestado passado por medico particular, com as mesmas indicações do parágrafo anterior.

Art.113 - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica punido com pena de suspensão, que vigorará até se verificar a inspeção.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.114 - No curso de licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou "ex-officio", sendo obrigado a reassumir imediatamente o exercício, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art.115 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art.116 - Será com vencimento ou remuneração integral a licença concedida ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - atacado de tuberculose ativo, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, leucemia, paralisia ou cardiopatia grave;

III - acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se referem os itens II e III será concedida, se inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art.117 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, com perda total do vencimento ou remuneração.

SEÇÃO IV

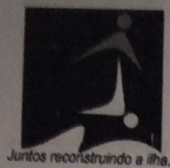
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art.118 - O funcionário licenciado poderá obter licença por motivo de doença de ascendente ou descendente até segundo grau, cônjuge e irmão, provando, porém, ser indispensável sal assistência pessoal e permanente, e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico oficial.

§ 2º - A licença de que trata o presente artigo será concedida:

- a) Com vencimento ou remuneração integral, até 4 (quatro) meses;
- b) Com 2/3 (dois terços) dos vencimentos ou remuneração do quinto ao sexto mês;
- c) Com 1/3 (um terço) dos vencimentos ou remuneração do sétimo ao décimo segundo mês;
- d) Remuneração após 12 (doze) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 3º - Se a pessoa houver adoecido fora dos limites do Município, poderá a inspeção ser realizada pelo serviço oficial de saúde da localidade, ficando o funcionário obrigado a comunicar o ocorrido ao seu imediato no dia em que começar a faltar.

SEÇÃO IV

Da licença à Gestante

Art.119 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 3 (três) meses, com vencimentos ou remuneração e demais vantagens.

§ 1º - A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

SEÇÃO V

Da Licença para o serviço Militar

Art.120 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos e sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pela remuneração do serviço militar, caso em que a licença será concedida sem ônus para cofres municipais.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Art.121 - Ao funcionário oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO II

Da Licença para trata de Interesses Particulares

Art.112 - O funcionário estável, depois de 2 (dois) anos de contínuo e exercício, poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença não ser que esteja legalmente afastado.

§ 2º - Não será concedida a licença ao funcionário que, a qualquer título, estiver ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 3º - A licença será negada, se não convier ao interesse do serviço.

Art.123 - Uma vez concedida, a licença não poderá ser cassada.

Art.124 - A qualquer tempo, o funcionário poderá desistir da licença.

Art.125 - Só se concederá nova licença depois de decorridos 2 (dois) dias do termino da anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença por Afastamento do Cônjuge

Art.126 - A funcionária casada com funcionário público civil ou militar terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o cônjuge, "ex-officio", for mandado servir em outro lugar do território nacional ou no exterior.

§ 1º - A licença dependerá de requerimento, devidamente instruído com documento oficial que prove a transferência ou missão e vigorará pelo prazo que durar o afastamento compulsório do cônjuge.

CAPÍTULO VI

Do Vencimento ou da Remuneração e das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art.127 - Além do vencimento ou da remuneração, somente poderão ser deferidas as seguintes vantagens pecuniárias:

I - ajuda de custo;

II - diária;

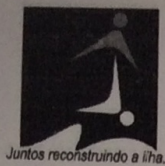
III - auxílio para diferença de caixa;

IV - salário-família;

V - auxílio-doença;

VI - gratificação.

Art.128 - É permitida a consignação sobre vencimento ou remuneração, provento e gratificação por tempo de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.129 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, provento ou gratificação por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O limite de que trata o presente artigo poderá ser elevado até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art.130 - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - contribuição para montepio, pensão, ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
- III - cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio das Caixas Econômicas e outros estabelecimentos oficiais de crédito, ou participantes do Sistema Financeiro de Habitação.

SEÇÃO II

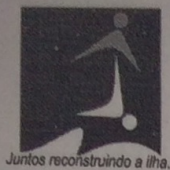
Do Vencimento e da Remuneração

Art.131 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art.132 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário titular do cargo, correspondente ao padrão de vencimentos e mais as percentagens que, por lei, lhes sejam atribuídas.

Art.133 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II - um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;
- IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

V - O vencimento, nos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme estabelece as alíneas b, c e d, do § 2º do artigo 118 deste Estatuto.

Art.134 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerada federal, estadual ou municipal;

III - quando designa para servir em qualquer órgão do Governo Federal, Estadual ou de outro município, bem como em qualquer órgão autárquico ou entidade de economia mista, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o funcionário poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo municipal.

Art.135 - Nos casos de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art.136 - Os funcionários estão sujeitos ao ponto, excetuando-se os que forem dispensados, pelo Prefeito, dessa exigência, em atenção às atribuições que desempenham.

Parágrafo Único - A dispensa do registro de ponto será concedida através de Portaria.

Art.137 - Ao chefe da repartição ou serviço compete antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário.

Art.138 - As reposições e indenizações ao erário municipal serão descontadas em parcelas mensais, nunca excedentes décima parte dos vencimentos.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art.139 - O vencimento, a remuneração e demais vantagens atribuídas ao funcionário, não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos.

Art.140 - É vedada a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

SEÇÃO III

Da Ajuda de Custo



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.141 - Será concedida e paga adiantadamente a ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de nova instalação, incluídas as da viagem.

§ 2º - A ajuda de custo poderá deferir-se- ao funcionário que se afastar do Município em missão de estudo.

§ 3º - Consideradas as condições de cada caso, a autoridade competente arbitrará o valor da ajuda de custo, que não poderá exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do vencimento ou remuneração.

§ 4º - O transporte do funcionário e de sua família correrá por contado Município.

Art.142 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário:

- I - que se afastar da sede, ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;
- II - que for posto à disposição do Governo Federal, Estadual ou de outro Município;
- III - que for transferido ou removido, a pedido.

Art.143 - Restituirá a ajuda de custo o funcionário que:

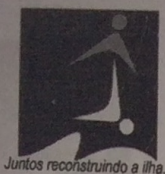
- I - não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;
- II - antes de terminada a missão, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço;

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Se o regresso do funcionário for determinado por autoridade competente, ou doença comprovada, na pessoa do funcionário, do cônjuge, de ascendente ou descendente até 1º grau, ou ainda por exoneração, a pedido, após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede, não haverá obrigação de restituir.

Art.144 - A ajuda de custo será calculada:

- I - sobre o padrão de vencimento ou remuneração do cargo;
- II - sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede;
- III - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

SEÇÃO IV

Das Diárias

Art.145 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da sede de sua repartição, em objeto de serviço do Município, conceder-se-á diária, a título de indenização das despesas de transporte, alimentação e pousada, fixada pelo Prefeito.

§ 1º - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 2º - O deslocamento por período superior a 3 (três) dias deverá ser determinado através de Portaria.

SEÇÃO VI

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art.147 - O salário-família será concedido a todo funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade da Prefeitura, que tiver os seguintes dependentes vivendo à suas expensas:

- I - cônjuge, do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;
- II - filho menor de 18 (dezoito) anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;
- III - filhos inválidos ou mentalmente incapazes;
- IV - filha solteira, menor 21 (vinte e um) anos que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os filhos, de qualquer condição, os enteados, os adotivos e os menores, que, mediante autorização judicial vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

Art.148 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido unicamente ao que perceber maíos vencimento, remuneração ou provimento.

§1º - Se não viverem em comum, será calculado sobre o vencimento, remuneração, ou provimento do que tiver os benefícios sob sua guarda.

§2º - Se ambos tiverem os benefícios sob sua guarda, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.149 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos beneficiários.

Art.150 - O salário-família somente será devido se o funcionário fizer jus, no mês, a alguma parcela a título de vencimento, remuneração ou provento.

Art.151 - A quota salário-família será devida a partir da data em que for protocolado o pedido, devidamente instruído, para filhos já existentes ao tempo da admissão ao cargo público; e, a partir da data do nascimento, para o salário-família correspondente aos filhos nascidos posteriormente à admissão.

§ 1º - Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivos de concessão do salário-família, sob pena de suspensão do pagamento das quotas.

§ 2º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à restituição do débito, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestado ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário família.

§ 4º - O funcionário ativo ou inativo é obrigado a comunicar ao Órgão de Pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra alteração ou suspensão do salário-família.

Art.152 - É proibida a acumulação de salário-família, ainda quando um dos cargos públicos seja estranho ao Município.

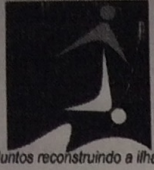
Art.153 - Nenhum desconto se fera sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

SEÇÃO VII

Do Auxílio Doença

Art.154 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença, para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no artigo 116, item II, deste Estatuto, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento ou remuneração.

Art.155 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

SEÇÃO VIII

Das Gratificações

Art.156 - conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela execução de execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

IV - pelo exercício:

a) Do encargo de auxiliar ou membro de comissão de concursos;

b) Do encargo de auxiliar ou professor do curso legalmente instituído.

V - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

VI - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município ou quando designado, pelo Prefeito, para fazer parte de órgão legal de deliberação.

VII - adicional por tempo de serviço;

VIII - por representação de gabinete.

Parágrafo Único - O disposto no item IV aplicar-se-á quando o serviço dor executado fora do período normal ou extraordinário de trabelho a que estiver sujeito o funcionário no desempenho do cargo.

Art.157 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia ou outros que a lei determinar.

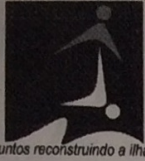
Parágrafo Único - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art.158 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração mensal, será:

I - arbitrada previamente pelo Prefeito;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação equivalerá ao valor-hora da jornada normal de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 2º - Se o serviço extraordinário se realizar após as 22 (vinte e duas) horas, o valor da hora será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art.159 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante do cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

Art.160 - A gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do vencimento.

Art.161 - As gratificações a que se referem os itens, IV e V, do artigo 156, não poderão exceder, respectivamente, 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do vencimento.

Art.162 - A gratificação para participação em órgão de deliberação coletiva, será proposta pelo órgão e aprovada por decreto do Prefeito.

Art.163 - Por quinquênio de exercício efetivo, no Serviço Público Municipal, o servidor receberá uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.

Art.164 - O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais uma sexta parte dos vencimentos, adicional que, para todos os efeitos, será incorporado ao seu vencimento, mediante petição do competente título declaratório.

Parágrafo Único - A contagem de tempo de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será efetuada por dias corridos efetivo exercício, descontadas as faltas e períodos de afastamento, conforme determina a lei.

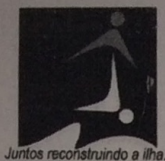
Art.165 - A gratificação pela representação do Gabinete é concedida, individualmente, através de Portaria do Prefeito, a quem, o seu juízo, julgar conveniente atribuí-la e corresponderá ao encargo de prestação de serviço em órgão que exija alto nível de apresentação.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo é concedida anualmente, dentro dos limites da dotação orçamentária.

CAPÍTULO VII

Das concessões

Art.166 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art.167 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, que tiver de afastar-se do município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte, inclusive para pessoa de sua família, se estiver em estado de saúde que não permita viajar sem acompanhante.

Art.168 - Também poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora de sua sede no desempenho de serviço.

Art.169 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos e outras vantagens do seu cargo, para prestação de prova ou exame, cujo horário coincida com o da repartição.

§ 1º - O pedido para faltar deverá ser feito com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, sendo responsabilizado o funcionário que prestar falsas informações.

§ 2º - Será concedida tolerância ao horário de entrada e saída, mediante compensação, aos funcionários que cursarem escolas oficiais ou oficializadas, cujo horário de aulas venha a exigir tal concessão.

Art.170 - Em caso de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido à família do mesmo, um auxílio funeral equivalente a um mês de vencimento, remuneração ou provimento.

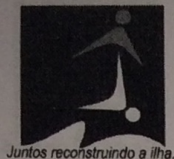
§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante provas das despesas.

§ 3º - Em caso de falecimento do cônjuge ou filhos solteiros sob dependência do funcionário, será concedido ao mesmo um auxílio-funeral, correspondente a 20 (vinte) vezes a importância mensal de 1 (hum) salário-família.

§ 4º - O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumário, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito.

Art.171 - O vencimento, a remuneração e o provimento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

CAPÍTULO VIII

Da Assistência

Art.172 - O Município, diretamente ou não, prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art.173 - É assegurado ao funcionário, em toda a sua plenitude, o direito de requerer e o de representar.

Art.174 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e a ela encaminhado por intermédio do superior imediato do requerente.

Art.175 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta), improrrogáveis.

Art.176 - Ao Prefeito caberá recurso do indeferimento ao pedido de reconsideração.

Art.177 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo.

Parágrafo Único - O que for provido retroagirá, em seus efeitos, á data do ato impugnado.

Art.178 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos dos quais decorrerem demissão. Como também aposentadoria ou disponibilidade ou as respectivas cessações;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art.179 - O prazo de prescrição será contado da data da publicação oficial do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que tomou ciência o interessado.

Art.180 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.181 - O funcionário que se dirigir ao Poder judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instruída ação judicial.

Art.182 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso, em cujo encaminhamento observar-se-á o disposto no artigo 174, será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as de mais autoridades.

§ 2º - O recurso deverá, sob pena de rejeição "inlimine", conter novos argumentos.

Art.183 - É assegurado o direito de vista do processo ao próprio funcionário ou ao seu representante legal.

Art.184 - Sob pena de responsabilidade, é assegurado ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade:

I - o rápido andamento dos processos do seu interesse nas repartições públicas do Município;

II - a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;

III - o fornecimento de certidões requeridas para defesa de seus direitos;

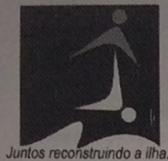
IV - a expedição de certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

CAPÍTULO X

Da Disponibilidade

Art.185 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento ou remuneração do cargo, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo equivalente.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, o funcionário posto em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado nele.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, de caráter urgente, cabendo pena de suspensão a quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo ser rigorosamente caracterizada no laudo médico.

§ 5º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se o disposto no presente artigo, quando invalidado nos termos do item II.

Art.190 - Ecluídos os casos previstos no artigo anterior, o provimento será proporcional ao tempo de serviço público, na razão de um trinta e cinco avos por anos.

§ 1º - Nas hipóteses em que a lei fixar tempo menor, a proporção será de tantos avos quantos forem os anos de serviços necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - O provento da aposentadoria não será superior ao vencimento, nem inferior a um terço daquele sobre o qual for calculado, acrescido das vantagens de caráter permanente, concedidas por lei ao servidor.

Art.191 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art.192 - Ressalvados o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art.193 - O funcionário aposentar-se-á:

I - com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção os 6 (seis) anos anteriores;

II - com as vantagens previstas no item I, desde que o exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas tenha compreendido um total de 10 (dez) anos, não consecutivamente, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

Parágrafo Único - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercício, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

CAPÍTULO XII

Do Regime Previdenciário

Art.194 - O regime Previdenciário dos Servidores Público Municipais será deferido em lei especial, segundo sistema que melhor atenda aos interesses administração, podendo inclusive, firmar convênio com entidades previdenciárias, estaduais ou federais.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Art.195 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição deste artigo estende-se à acumulação de cargo do Município com os da União, dos Estados, de outros Municípios, entidades Autárquicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art.196 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada.

Art.197 - Verificada a acumulação proibida, em processo administrativo, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o funcionário perderá o cargo que exercida há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.



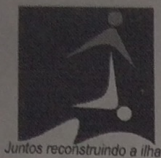
PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art.198 - São deveres do funcionário municipal:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - descrição;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade as instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, representado por escrito quando isto ocorrer;
- VIII - levar ao conhecimento, da autoridade superior, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - zelar pela economia e conservação material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem o seu assentamento individual, inclusive a sua declaração de família;
- XI - atender à convocação de serviço extraordinário e prestá-lo;
- XII - residir sempre que possível, no local onde exerce o cargo;
- XIII - freqüentar cursos, legalmente instituídos, para treinamento, aperfeiçoamento e especialização;
- XIV - testemunhar em inquérito e sindicâncias administrativas;
- XV - comparecer a comemorações cívicas, quando convocado;
- XVI - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou, se for o caso, com o uniforme que dor determinado;
- XVII - apresentar relatórios de sua atividade, nas hipóteses e nos prazos previsto em lei ou regulamento;
- XVIII - atender prontamente:
 - a) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública e da Justiça em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- XII - aceitar representação de Estado Estrangeiro;
- XIII - praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
- XIV - entregar-se vício da embriaguês ou de jogos proibidos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art.200 - Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgressão dos deveres, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art.201 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo do funcionário, que prejuízo para a Fazenda municipal ou para terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes, cada uma, à décima parte do vencimento ou remuneração do funcionário, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Se tratar de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado, ou de acordo amigável, mediante parecer da Procuradoria jurídica da Municipalidade, desde que haja processo administrativo, em que tenha apurado e responsabilidade do funcionário.

Art.202 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo, particularmente, as faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrem os bens e os materiais sob guarda do funcionário ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização, bem como a ausência ou inexatidão das necessárias notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou despesa.

Art.203 - A responsabilidade administrativa do funcionário resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais.

Art.204 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem como as instâncias civil, penal e administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.205 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art.206 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado, pelo funcionário, com transgressão dos deveres e proibições resultantes da função que exerce.

Parágrafo Único - A transgressão é punível, quer consista em ação ou omissão, independentemente de ter produzido consequência perturbadora do serviço.

Art.207 - São penas disciplinares:

I - representação;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de chefia;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas e a gravidade da infra e os danos resultantes para o serviço público.

Art.208 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou por infrações acumuladas, que sejam apreciadas em um único processo.

Art.209 - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de desobediência ou negligência do funcionário, no cumprimento dos seus deveres.

Art.210 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário perderá, durante o período de suspensão, todos os defeitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º - A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), por dia, do vencimento ou da remuneração, quando houver conveniência para o serviço da permanência do funcionário em sua função.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.211 - São, entre outros, motivos determinantes para a destituição do cargo de chefia:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular da função;
- IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária.

Art.212 - A demissão somente será aplicada ao funcionário estável:

- I - em virtude de sentença judicial;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- a) Crime contra a administração pública, Noé termos da lei penal;
- b) Abandono de cargo;
- c) Incontinência pública escandalosa, vício de jogos proibidos e embriague habitual;
- d) Insubordinação grave em serviço;
- e) Ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;
- f) Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- g) Lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Público;
- h) Revelação de segredo de que tenha conhecido em razão de suas atribuições;
- i) Transgressão de qualquer dos itens IV, VII, IX, X, XI, XII, e XIII do artigo 199, deste Estatuto.

§ 2º - Entende-se por abandono do cargo a ausência do funcionário ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição do grau em que se fundamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 4º - Nos caso de maior gravidade, a demissão do funcionário poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão.

Art.213 - será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das infrações para as quais é cominada, neste Estatuto, a pena de suspensão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado Estrangeiro;

IV - praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - A disponibilidade será igualmente cassada ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que foi aproveitado, salvo motivos relevantes comprovados documentalmente.

Art.214 - Para imposição de penas disciplinares são competes:

I - o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, destituição de chefia, e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - o imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias;

III - o chefe imediato do funcionário, no caso de repreensão;

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art.215 - Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e da Justiça Eleitoral, sem motivo justificado.

Art.216 - São circunstâncias atenuantes à aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento o zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art.217 - São circunstâncias agravantes à aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infrações.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 4º - Nos caso de maior gravidade, a demissão do funcionário poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão.

Art.213 - será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das infrações para as quais é cominada, neste Estatuto, a pena de suspensão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado Estrangeiro;

IV - praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - A disponibilidade será igualmente cassada ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que foi aproveitado, salvo motivos relevantes comprovados documentalmente.

Art.214 - Para imposição de penas disciplinares são competes:

I - o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, destituição de chefia, e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - o imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias;

III - o chefe imediato do funcionário, no caso de repreensão;

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art.215 - Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e da Justiça Eleitoral, sem motivo justificado.

Art.216 - São circunstâncias atenuantes à aplicação da pena:

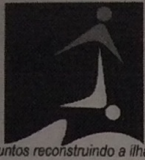
I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento o zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art.217 - São circunstâncias agravantes à aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infrações.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.218 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V

Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Do Processo

Art.219 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-lo promover-lhe apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa ao acusado.

Parágrafo Único - O processo antecederá aplicação de penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art.220 - A instauração de processo administrativo será determinada pelo Prefeito, mediante solicitação de titular de órgão a ele diretamente subordinado.

Art.221 - Uma comissão, designada pelo Prefeito e composta de 3 (três) funcionários estáveis, promoverá o processo administrativo.

§ 1º - Ao constituir a comissão, o Prefeito designará, entre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O Secretário da Comissão será designado pelo seu Presidente.

Art.222 - Na fase preparatória do processo disciplinar, a comissão poderá realizar investigação sumária e sindicância, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após a lavratura do Termo, a comissão fornecerá ao acusado cópia do mesmo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que se publicará 3 (três) vezes na imprensa local, ou afixado em local público.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável, designado pelo Presidente da Comissão.

Art.223 - Data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Art.224 - Decorrido o tríduo, terá início o período de prova, no qual a comissão proverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o que for requerido pelo acusado a deferido.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestação declaração, e se ele não comparecer ou se recusar a prestá-la, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - Quando cabível a perícia, esta será feita por técnico escolhido, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art.225 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado ou seu legítimo procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo da repartição.

§ 1º - Se existir mais de um indiciado, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

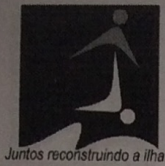
§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art.226 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência e responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, disposição legal transgredida.

Art.227 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando ai o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.228 - Se tratar de crime, a autoridade promotora do inquérito administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art.229 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único - Se existir mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento ao Prefeito.

Art.230 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será o processo remetido á autoridade judiciária, ficando traslado na Repartição Municipal.

Art.231 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art.232 - Sempre que necessário, a comissão dedicará todo tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, nesta situação, dispensados do serviço na repartição durante todas as fases do Processo Administrativo.

Art.233 - O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II

Da Prisão Administrativa

Art.234 - Cabe privativamente ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob a guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizada com urgência a tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Preventiva

Art.235 - A suspensão preventiva, até 90 (noventa) dias, será ordenada pelo Prefeito, a pedido da comissão de inquérito, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta ou irregularidade que lhe é imputada.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 1º - Findo o prazo de que trata o presente artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art.236 - O funcionário indicado terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do tempo de prisão administrativa ou suspensão preventiva, bem como ao pagamento de vencimento e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência;

III - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada.

CAPÍTULO IV

Da Revisão

Art.237 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Se tratar de funcionário falecimento ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art.238 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art.239 - O requerimento, devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito, que determinará a uma comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis de sua nomeação, o reexame do processo, procedente de conformidade com o disposto no capítulo I deste Título.

Art.204 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será considerado informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.241 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito que o julgará.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo antes, o Prefeito, determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art.242 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta ao funcionário, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, inclusive indenização por perdas e danos causados ao mesmo.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art.243 - Será consagrado ao servidor público municipal o dia 28 de outubro.

Art.244 - Consideram-se da família do funcionário, devendo constar do seu assentamento individual, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que viva às suas expensas.

Art.245 - Os prazos previstos neste Estatuto contar-se-ão por dias corridos.

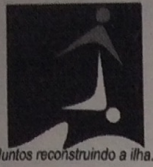
Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir sábado, domingo ou feriado.

Art.246 - É vedado ao funcionário exercer suas funções sob a direção imediata do cônjuge ou de parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art.247 - São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art.248 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

Art.249 - A função de jornalista profissional não é incompatível com a de funcionário público municipal, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.250 - O provimento nos cargos, a transferência e a substituição serão regidas por leis especiais, aplicadas subsidiariamente às disposições deste Estatuto.

Art.251 - Este Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições cometidas nesta lei, ao Prefeito, quando for o caso.

Art.253 - É vedada a fixação de vencimentos e vantagens de servidores estaduais, com deveres, atribuições e responsabilidades iguais ou equivalentes.

Art.254 - Ao funcionário municipal que sido ex-combatente das Forças Armadas ou da marinha Mercante do Brasil e que tenha participado de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

I - estabilidade no serviço público municipal;

II - aposentadoria, com vencimentos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo;

III - aproveitamento no serviço público municipal sem a exigência do disposto no artigo 16 deste Estatuto.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

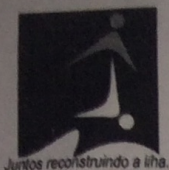
Disposições Transitórias

Art.255 - São estáveis os atuais servidores municipais que a 24 de janeiro de 1967, contavam, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço público.

Art.256 - A Administração Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, tomará providências relativas aos funcionários não amparados pelo disposto no artigo anterior, seja abrindo concurso público, nos quais os mesmos deverão ser obrigatoriamente inscritos, seja contratando-os no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para o desempenho das funções relativas aos cargos por eles ocupados.

Art.257 - O servidor que já tiver satisfeito, antes de 15 de março de 1968, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente antes de 16 março de 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos naquela legislação.

Art.258 - Ficam assegurados todos os direitos e vantagens adquiridas até a data de entrada em vigor do presente Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.259 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itamaracá

JOÃO ANTONIO DA CUNHA AMARAL
Prefeito Municipal